



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.031110/2018-95

INTERESSADO: HORUS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - EPP

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela instituição HORUS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - EPP em face de decisão monocrática de segunda instância proferida pela Assessoria de Julgamento de Autos de Segunda Instância (ASJIN), em processo administrativo sancionatório, instaurado a partir do auto de infração n.º 5862/2018^[1], lavrado em 28/08/2018, que imputa à autuada condutas enquadradas no art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), que resultaram na aplicação de sanção de multa no valor de **R\$ 3.556.000,00 (três milhões e quinhentos e cinquenta e seis mil reais)** em desfavor da empresa.

1.2. Em virtude das ações de fiscalização realizadas nas dependências da recorrente, que resultaram em diligência realizada junto ao Departamento de Polícia Federal (DPF) a respeito das ausências do país dos Mecânicos de Manutenção Aeronáutica (MMA) Paulo Cezar Machado e Afonso Celso Schemin, constatou-se que estes assinaram pela execução, pela inspeção ou pela aprovação para retorno ao serviço de aeronaves operadas pela autuada, quando um ou ambos encontravam-se fora do Brasil, segundo informações recebidas do DPF. Tais registros não poderiam, com isso, serem utilizados para demonstrar cumprimento aos requisitos operacionais do parágrafo 91.409(i) do RBHA 91, uma vez que as inspeções de 50h e 100h previstas nos programas de manutenção dos fabricantes das aeronaves e motores nelas instalados, não foram realizadas de forma aceitável pela ANAC, conforme preconizado nos RBAC 43 e 145.

1.3. Cientificada das autuações^[2], e tendo apresentado defesa prévia tempestivamente^[3], foi proferida decisão de primeira instância^[4] pela Superintendência de Ação Fiscal (SFI) que resultou na aplicação de multa associada a 508 infrações, cada uma no valor de **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, uma por cada voo realizado em 3 aeronaves^[5] de asas rotativas identificadas nas ações de fiscalização, todas do modelo Robinson R22.

1.4. Inconformada com a mencionada Decisão, a interessada interpôs Recurso à ASJIN^[6]. Ato contínuo, foi prolatada decisão monocrática de segunda instância^[7], que manteve a decisão recorrida em todos os seus termos.

1.5. Amparado no art. 46 da Resolução ANAC n.º 472/2018, o interessado interpôs Recurso à Diretoria^[8], cuja admissibilidade foi analisada^[9] pela ASJIN. Ato contínuo, a ASJIN^[10] decidiu por não reconsiderar a decisão.

1.6. Em 14/02/2022, os autos foram encaminhados para relatoria desta Diretoria^[11].

É o Relatório.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor

- [1] Auto de Infração 5862/2018 (2164930)
- [2] Aviso de Recebimento (2219647)
- [3] Defesa Prévia do Auto de Infração (2241436)
- [4] Decisão de Primeira Instância (4510456)
- [5] Aeronaves de marcas PT-YLN, PT-HVM, PR-HOE
- [6] Recurso à ASJIN (4812242)
- [7] Decisão de Segunda Instância (6041605)
- [8] Recurso à Diretoria (6193177)
- [9] Análise de Admissibilidade (6212082)
- [10] Despacho Decisório nº 85 (6645675)
- [11] Despacho ASTEC (6820133)



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 07/03/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6847491** e o código CRC **95DB6639**.

SEI nº 6847491